



Número: **5198124-26.2023.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Unidade Jurisdicional Cível - 12º JD da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **31/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 2.671,36**

Assuntos: **Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUCILIA MAURICIO COSTA (AUTOR)	
	TIAGO MAURICIO MOTA (ADVOGADO)
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG (RÉU/RÉ)	
	FREDERICO FOUREAUX FREITAS (ADVOGADO)
CIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG (RÉU/RÉ)	
	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10159468899	01/02/2024 08:06	Projeto de Sentença-Jesp	Projeto de Sentença-Jesp



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 4ª Unidade Jurisdicional Cível - 12º JD da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Francisco Sales, 1446, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-224

PROJETO DE SENTENÇA

PROCESSO: 5198124-26.2023.8.13.0024

AUTOR: LUCILIA MAURICIO COSTA

RÉU/RÉ: CIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

Vistos, etc.

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.

Feito pronto para julgamento. Dispensada a produção de prova oral.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais que opõe as partes acima nominadas.

À luz do princípio da simplicidade que orienta o processo de competência do Juizado Especial Cível, inclusive na prolação da sentença, deixo de relacionar todas as teses das partes. Estas serão mencionadas na medida da sua utilidade para a exposição dos elementos de convicção que, consoante disposto no artigo 38, *caput*, da Lei n. 9.099/95, fundamentam suficientemente a resolução da demanda.

A parte autora narra, em suma, que, em 12 de fevereiro de 2020, teve seu imóvel interditado pela Defesa Civil e Sudecap, em virtude de severa destruição causada pelas chuvas dos meses de janeiro e fevereiro daquele ano. Afirma que nos autos de n. 5049305-55.2020.8.13.0024, que tramita perante a 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal desta comarca, foi reconhecida a omissão da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte – PBH e determinado que a municipalidade realize as obras necessárias no local para viabilizar o



retorno ao imóvel. Aduz que as obras ainda não ocorreram, permanecendo o imóvel inabitado até a presente data. Alega que, a despeito disso, foi surpreendida com a inserção de seu nome nos cadastros de proteção do crédito pelas concessionárias de serviços públicos requeridas, fundada em débitos posteriores à interdição pelo risco de desmoração. Com tais considerações, propõe a presente ação, buscando a: a) declaração da inexigibilidade de tais débitos e, conseqüentemente, levantamento das notas desabonadoras; b) condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais; c) condenação das rés ao pagamento de indenização pelo desvio produtivo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme normas especialmente aplicáveis ao Juizado Especial Cível, salvo nos casos de litigância de má-fé, a jurisdição de primeiro grau não é onerosa. Desse modo, o interesse de pleitear assistência judiciária gratuita surge apenas em grau de recurso, do que decorre a competência originária da Turma Recursal para a apreciação de tal pedido.

Assim, deixo de apreciar a impugnação ao requerimento de gratuidade de justiça apresentada pela 1ª Requerida, Cia Energética de Minas Gerais – CEMIG.

Não foram arguidas outras questões preliminares, pelo que passo a apreciar o mérito.

Segue apreciação do mérito.

Ressalta-se, inicialmente, que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, como o fornecimento de energia elétrica e água, submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

Desnecessário cogitar a inversão do ônus da prova, privilégio isonômico previsto no artigo 6º, VIII, do Código de Consumidor. A regra ordinária, no presente caso, dita a distribuição da carga.

A parte autora nega validade ao fundamento das cobranças questionadas e, conseqüentemente, das anotações desabonadoras realizadas pelas concessionárias de serviços públicos rés nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, consoante Id. 9908472556.

No caso dos autos, os documentos que instruem a inicial, notadamente aqueles de Ids. 9908447819, 9908431429 (Relatório de Vistoria – Defesa Civil), 9908435144 e 9908464055 (laudo técnico por perito judicial e sentença nos autos n. 5049305-55.2020.8.13.0024) evidenciam que o imóvel residencial da autora foi totalmente interditado por risco de desabamento, sendo determinada a sua desocupação em 12 de fevereiro de 2020.

Ora, no período de interdição, que perdura até os dias de hoje não, não se pode ter como disponíveis os serviços de água e energia elétrica, o que torna as cobranças impugnadas na inicial indevidas.



Resta verificar se, ao cobrar a parte ré violou aspectos da personalidade, de modo a causar os alegados danos morais.

Em se tratando do dano moral, é prescindível esforço para demonstrar-lhe a ocorrência, porquanto a dor moral, ao contrário do dano material, não é diretamente mensurável do ponto de vista pecuniário. Essa heterogeneidade entre o dano moral e a expressão pecuniária fundamenta o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o dano material é reparável, ao passo o dano moral é passível apenas de compensação, pois é impossível, nesta última hipótese, a recondução das partes ao estado anterior ao ilícito.

Dito que a dor moral não ostenta expressão econômica intrínseca, cabe reconhecer que ela advém *ipso facto* da lesão, se esta, pela observação das regras extraídas da experiência do que ordinariamente ocorre, atinge a esfera da personalidade do indivíduo, o seu patrimônio ideal.

Cabe esclarecer que a distinção entre “indenização por desvio produtivo” e indenização por danos morais, estabelecida nos pedidos iniciais, não se sustenta, porquanto o desvio produtivo é uma modalidade de dano moral.

Dito isso, a comprovada inscrição indevida do nome da parte autora em cadastro de proteção ao crédito, longe de constituir mero dissabor inerente à vida social, depreciou a imagem da consumidora no meio comercial, trazendo-lhe a pecha de má pagadora.

Igualmente relevante para a consideração do dano moral é a incontroversa perda de tempo a que a consumidora foi submetida ao tentar resolver a situação por intermédio do aparentemente caótico serviço de atendimento das concessionárias de serviços públicos rés, conforme protocolos de atendimentos elencados na inicial (n. 20230823293139 – COPASA e n. 2766855243 – CEMIG), por elas não impugnados especificamente. Tal fato permite concluir que, com prejuízo de suas atividades habituais, a demandante passou boas horas às voltas com as imprestáveis centrais de atendimento das demandadas, tentando, em vão, resolver o problema de extrema simplicidade das cobranças nitidamente indevidas. Esse aspecto fático também constitui violação à incolumidade da vida privada.

A especificidade do dano moral reclama que sua quantificação se realize pela análise de aspectos extrínsecos conjugados, dos quais se destacam, por um lado, a necessidade do reconforto da vítima, já que impossível o retorno ao estado de coisas anterior, e, por outro, a conveniência de se punir o responsável pela infringência da norma e causação do dano, a fim de evitar-lhe a reiteração.

Sob estas diretrizes, tenho como adequada ao caso a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$5.000,00 (cinco mil reais) a ser pago por cada demandada, uma vez que compensa o dano moral, sem provocar enriquecimento da consumidora lesada, e funciona punitivamente em desfavor da parte ré, empresas importantes nos seus setores de atividades.



Noutro giro, o pedido contraposto formulado pela 1ª Requerida, Cia Energética de Minas Gerais – CEMIG, é processualmente válido, porquanto coincide com o fundamento do pedido inicial. No entanto, a sua improcedência, sem necessidade de maiores divagações, é consectário lógico da procedência do pedido da parte autora quanto à invalidade da cobrança que fundamentou a nota desabonadora em seu nome.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para:

- Declarar a inexistência dos débitos descritos na inicial e, conseqüentemente, tornar definitiva a antecipação de tutela deferida no Id. 9910883623;

- Condenar a 1ª Requerida, Cia Energética de Minas Gerais – CEMIG, a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente, conforme índice adotado pela CGJ-MG, a partir desta decisão, e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; e,

- Condenar a 2ª Requerida, Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG, a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente, conforme índice adotado pela CGJ-MG, a partir desta decisão, e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por fim, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contraposto da 1ª Requerida, Cia Energética de Minas Gerais – CEMIG.

Sem custas e honorários advocatícios, salvo hipótese de recurso não provido, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2024

NATHALIA ARAUJO CIPRIANI ROCHA DE AVILA
Juiz(íza) Leigo

SENTENÇA

PROCESSO: 5198124-26.2023.8.13.0024

AUTOR: LUCILIA MAURICIO COSTA

RÉU/RÉ: CIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

Vistos, etc.

Nos termos do art. 40 da Lei 9099/95, homologo o projeto de sentença para que produza os seus jurídicos e legais fundamentos.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2024



RODRIGO MORAES LAMOUNIER PARREIRAS

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente



Número do documento: 24020108065842500010155537218

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020108065842500010155537218>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO MORAES LAMOUNIER PARREIRAS - 01/02/2024 08:06:59

Num. 10159468899 - Pág. 5